



O.E. 2011: PROPOSTAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 15 de Outubro, a Proposta de Lei do Governo do Orçamento do Estado (O.E.) para 2011, publicado no Diário da Assembleia de República, II Série-A n.º 016 e n.º 016-Suplemento (<http://www.dgo.pt/oe/2011/Proposta/index.htm>).

A discussão e a votação na generalidade estão agendadas para os dias 2 e 3 de Novembro, prevendo-se a discussão e votação na especialidade para os dias 22, 23, 24 e 25 de Novembro e a discussão e votação final global para o dia 26 de Novembro.

ENTRADA EM VIGOR

Aprovada a Proposta de Lei do O.E., a mesma, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, passará a vigorar no dia 1 de Janeiro de 2011.

LIMITAÇÃO NA EXCLUSÃO DE BOLSAS DE FORMAÇÃO DESPORTIVA

Propõe-se que o limite previsto para efeitos de exclusão das bolsas de formação desportiva passe a estar indexado ao valor do Indexante de Apoios Sociais - IAS (de acordo com a Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro, o valor do IAS, para o ano de 2010, ascende a Eur. 419,22). Contudo, transitoriamente, propõe-se a manutenção da referida indexação ao valor da remuneração mensal mínima garantida em 2010 até que o IAS atinja aquele montante. Nestes termos, o tal limite deverá ser, em 2011, de Eur. 2.375.

IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO DEPENDENTE

Propõe-se a obrigatoriedade da identificação dos dependentes na declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), através do número fiscal de contribuinte, para efeitos da aplicação das correspondentes deduções à colecta e benefícios fiscais.

ALTERAÇÃO DO CONCEITO

Prevê-se que os filhos, adoptados e enteados maiores (entre os 18 e 25 anos) que, no ano a que respeita o imposto, cumpram serviço militar ou serviço cívico, deixem de ser considerados dependentes, assim deixando de integrar o agregado familiar do sujeito passivo.

ENCARGOS COM LARES

Prevê-se a indexação do limite previsto neste regime (actualmente, indexado à retribuição mínima mensal) ao IAS, quanto ao montante dos rendimentos auferidos pelos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau dos sujeitos passivos em causa, para efeitos de dedução à colecta dos encargos com lares; contudo, transitoriamente, deverá ser considerado, como limite, o valor da remuneração mensal mínima garantida em 2010 (Eur. 475) até que o IAS atinja este montante.

DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA CATEGORIA A

Propõe-se que a dedução específica da Categoria A (rendimentos de trabalho dependente), passe a estar indexada ao valor do IAS, embora, transitoriamente, se

proponha também a manutenção da indexação ao valor da remuneração mensal mínima garantida em 2010 até que o IAS atinja aquele montante; assim, o limite da indicada dedução específica para 2011 será de Eur. 4.104, salvo se as contribuições para a Segurança Social forem superiores. O indicado montante poderá ser elevado para Eur. 4.275, quando a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais ou de importâncias pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional.

MAIS-VALIAS DE IMÓVEIS

Propõe-se a clarificação de que, para efeitos do cálculo das mais-valias na alienação de bens imóveis, o valor de aquisição a ter em conta no caso de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência de um contrato de locação financeira deverá corresponder ao somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do referido contrato e o valor pago no exercício do direito de opção, excluído de quaisquer encargos.

DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA CATEGORIA H

Prevê-se, ainda, que as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde passem a ser deduzidas aos rendimentos brutos de pensões (categoria H) apenas na parte que exceda as deduções de Eur. 6.000 ou do valor reduzido para pensões acima de Eur. 22.500 (actualmente, a dedução de tais contribuições não está sujeita a qualquer limitação). No que respeita às pensões de valor anual bruto superior a Eur. 22.500, propõe-se que a dedução específica de Eur. 6.000 seja reduzida em valor correspondente a 20% sobre a diferença entre o montante da pensão efectivamente auferida e Eur. 22.500 (actualmente, esta dedução é apenas aplicável aos rendimentos que excedam Eur. 30.240 e a taxa de redução é de 13%).

REDUÇÃO DO PERÍODO DE REPORTE DAS PERDAS PARA AS CATEGORIAS B, F E G

Prevê-se que o período para o reporte de perdas nas Categorias B (rendimentos empresariais ou profissionais), F (rendimentos prediais) e G (mais-valias imobiliárias e de propriedade intelectual ou industrial), que são, actualmente, de 5 ou 6 anos, dependendo das circunstâncias, passe a ter período único de 4 anos.

ESCALÕES E TAXAS GERAIS

Verifica-se uma actualização de 2,2% nos escalões de rendimento colectável e um aumento nas taxas gerais de IRS, em face de 2010, com uma taxa mínima de 11,5% e máxima de 46,50%, nos seguintes termos:

2010			2011		
Rendimento Colectável	Taxas		Rendimento Colectável	Taxas	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
até €4.793	11,08	11,080	até €4.898	11,50	11,500
de mais de €4.793 até €7.250	13,58	11,927	de mais de €4.898 até €7.410	14,00	12,3480
de mais de €7.250 até €17.979	24,08	19,179	de mais de €7.410 até €18.375	24,50	19,5990
de mais de €17.979 até €59.926	34,88	28,053	de mais de €18.375 até €42.259	35,50	28,5860
de mais de €41.349 até €59.926	37,38	30,944	de mais de €42.259 até €61.244	38,00	31,5040
de mais de €59.926 até €64.623	40,88	31,667	de mais de €61.244 até €66.045	41,50	32,2310
de mais de €64.623 até €150.000	42,88	38,049	de mais de €66.045 até €153.300	43,50	38,6450
superior a €150.000	45,88	-	superior a €153.300	46,50	-

TAXAS LIBERATÓRIAS

Prevê-se, também, que os juros e outras formas de remuneração de suprimentos efectuados pelos sócios, bem como os devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros colocados à sua disposição, actualmente obrigatoriamente englobados e sujeitos às taxas gerais de IRS, passem a ficar sujeitos à taxa liberatória de 21,5%.

REEMBOLSO A RESIDENTES NA UE

Propõe-se o alargamento do âmbito do regime de reembolso, total ou parcial, do IRS retido e pago, de que beneficiam os sujeitos passivos residentes noutra Estado-membro da EU, relativamente aos encargos devidamente comprovados que sejam necessários para a obtenção dos rendimentos obtidos em território português, aos rendimentos do trabalho dependente, às remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, aos rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves e aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial; esta devolução não deverá, contudo, ultrapassar o montante dos rendimentos em causa, ou, no caso dos rendimentos do trabalho dependente, as limitações previstas em sede de deduções específicas.

CONTAS DE TERCEIROS NÃO IDENTIFICADAS	Propõe-se, ainda, que os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, passem a ser tributados mediante retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 30%; excepcionam-se as situações em que venha a ser identificado o beneficiário efectivo, caso em que deverão aplicar-se as regras gerais.
TAXAS ESPECIAIS	Prevê-se a harmonização de taxas aplicáveis aos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro por sujeitos passivos residentes fiscais em Portugal – e devidos por entidades não residentes sem intervenção de agente pagador em Portugal –, por forma a que tais rendimentos passem a estar sujeitos a tributação autónoma, a uma taxa de 21,5%, (em vez dos actuais 20%).
DEFICIENTES	Transitoriamente, os rendimentos brutos das categorias A (rendimentos do trabalho dependente), B (rendimentos empresariais e profissionais) e H (pensões) auferidos por sujeitos passivos com deficiência deverão ser considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2011, não podendo a parte do rendimento excluída de tributação exceder Eur. 2.500, por categoria de rendimentos. As limitações previstas para efeitos de dedução à colecta relativa aos sujeitos passivos com deficiência que, até agora, se encontravam indexadas à retribuição mínima mensal, deverão passar ainda a ser indexadas ao IAS; contudo, também quanto a esta indexação se propõe a aplicação da regra transitória, nos termos da qual deverá ser considerado o valor da remuneração mensal mínima garantida em 2010 (Eur. 475) até que o IAS atinja este montante.
CONTRIBUIÇÕES PARA REFORMA	Propõe-se que, no caso das contribuições pagas para a reforma por velhice, a dedução à colecta de 25% do respectivo montante dependa do facto de o benefício ser garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, de a contribuição ser paga pelo sujeito passivo ou por terceiros, desde que, neste último caso, tais montantes tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de Eur. 65 (tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados), ou de Eur. 130 (tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados); quer relativamente à dedução à colecta destas contribuições, quer ainda à dedução de 25% dos prémios de seguros de vida prevê-se a manutenção do limite de 15% da colecta.
LIMITES GERAIS ÀS DEDUÇÕES À COLECTA	Propõe-se que, em geral, os limites das deduções passem a estar indexados ao IAS, continuando, todavia, a aplicar-se o valor da retribuição mínima garantida prevista para 2010, (de Eur. 475), até que o IAS atinja este montante.
IDENTIFICAÇÃO FISCAL	Pretende-se que os sujeitos passivos beneficiem das deduções à colecta apenas mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que tais deduções se reportem e, bem assim, mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que tais deduções se reportem, nos casos em que envolvam despesa.
SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS	Prevê-se a eliminação das deduções à colecta referentes a prémios de seguros de vida e de acidentes pessoais, excepto as que respeitem aos sujeitos passivos com deficiência, bem como aos sujeitos passivos com profissões de desgaste rápido. Propõe-se, contudo, a manutenção do regime em vigor quanto às condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores e, bem assim, quanto ao agravamento em caso de pagamento fora dessas condições.
SEGUROS DE SAÚDE, CONTRIBUIÇÕES PARA ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS E IPSS E ENCARGOS COM ENERGIAS RENOVÁVEIS	As deduções à colecta relativa a seguros de saúde ou contribuições para associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e, bem assim, as relativas a encargos com equipamentos de energias renováveis passam a estar previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

PENSÕES DE ALIMENTOS

Prevê-se que a dedução à colecta das importâncias respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, passe a estar sujeita ao limite mensal de 2,5 vezes o valor do IAS por cada beneficiário; neste caso, deverá atender-se ao valor do IAS efectivo, sendo o limite mensal aplicável de Eur. 1.048,05.

DESPESAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E ENCARGOS COM LARES E IMÓVEIS

Adicionalmente, prevê-se a introdução de limites máximos, a partir do 3.º escalão de rendimentos, à globalidade das deduções à colecta previstas para despesas de saúde, despesas de educação e formação, encargos com lares e encargos com imóveis, nos seguintes termos:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até Eur. 4.898	sem limite
De mais de Eur. 4.898 até Eur. 7.410	sem limite
De mais de Eur. 7.410 até Eur. 18.375	9,447% do rendimento colectável com o limite de Eur. 800
De mais de Eur. 18.375 até Eur. 42.259	4,354% do rendimento colectável com o limite de Eur. 900
De mais de Eur. 42.259 até Eur. 61.244	2,130% do rendimento colectável com o limite de Eur. 1.050
De mais de Eur. 61.244 até Eur. 66.045	1,715% do rendimento colectável com o limite de Eur. 1.100
De mais de Eur. 66.045 até Eur. 153.300	1,666% do rendimento colectável com o limite de Eur. 1.100
Superior a Eur. 153.300	Eur. 1.100

FUNDOS DE PENSÕES, PPR, REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS ENCARGOS

Igualmente, a soma das deduções à colecta que resultem de benefícios fiscais, como é o caso, designadamente, das contribuições para fundos de pensões e planos de poupança-reforma (PPR), contribuições para o regime público de capitalização, investidores de capital de risco, reabilitação urbana, encargos com a aquisição de equipamentos de energias renováveis, donativos, seguros de saúde e contribuições para associações mutualistas, deverá igualmente passar a estar sujeita a um limite máximo, em função do rendimento tributável do sujeito passivo:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até Eur. 4.898	sem limite
De mais de Eur. 4.898 até Eur. 7.410	sem limite
De mais de Eur. 7.410 até Eur. 18.375	€100
De mais de Eur. 18.375 até Eur. 42.259	€80
De mais de Eur. 42.259 até Eur. 61.244	€60
De mais de Eur. 61.244 até Eur. 66.045	€50
De mais de Eur. 66.045 até Eur. 153.300	€50
Superior a Eur. 153.300	€0

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIO

Propõe-se que as sociedades gestoras de património residentes em território português, com conta aberta junto de entidades registadoras ou depositárias, passem a estar sujeitas a obrigações de retenção na fonte, de pagamento e outras obrigações declarativas previstas para estas últimas entidades.

SEGURADORAS, ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS E IPSS

Prevê-se, para as seguradoras, as associações mutualistas, as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, a obrigação de declararem anualmente à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior: o montante das despesas de saúde não comparticipadas e dedutíveis à colecta do IRS do

sujeito passivo e do seu agregado familiar e as contribuições efectuadas a favor das associações mutualistas, das instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e das demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

PPR - MOBILIZAÇÃO

Propõe-se a alteração da penalização aplicável em casos de mobilização antecipada dos montantes investidos, passando a crescer um montante correspondente a 10% do montante pago à colecta do ano em que ocorrer esse pagamento (actualmente, as importâncias deduzidas são acrescidas à colecta de IRS do ano em causa, sofrendo uma majoração em 10 %, por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução).

MAIS-VALIAS DE NÃO RESIDENTES

Prevê-se que deixem de beneficiar de isenção de IRS as mais-valias realizadas por pessoas singulares não residentes domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.

ACÇÕES DE PRIVATIZAÇÕES

Prevê-se a revogação do benefício fiscal aplicável às acções adquiridas no âmbito das privatizações.

EMPRÉSTIMOS EXTERNOS (SCHULDSCHEINDARLEHEN)

Prevê-se a isenção de IRS sobre juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP), em nome e em representação do Estado português, desde que o credor seja não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EMITIDOS POR NÃO RESIDENTES

Prevê-se, ainda, a isenção de IRS para os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, considerados obtidos em território português nos termos da legislação fiscal portuguesa, quando pagos pelo Estado português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais seja accionista em conjunto com outros Estados membros da UE.

III. SEGURANÇA SOCIAL

ADIAMENTO DA NOVA INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Propõe-se o adiamento da regulamentação e entrada em vigor, pelo menos até 1 de Janeiro de 2014, da nova incidência contributiva referente a: prestações pecuniárias relativas a participações nos lucros da empresa, aplicações financeiras a favor dos trabalhadores (tais como seguros de vida, fundos de pensões, planos de poupança-reforma e quaisquer regimes complementares de segurança social) e prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa.

ADIAMENTO DAS NOVAS TAXAS CONTRIBUTIVAS

Prevê-se, igualmente, o adiamento, pelo menos também até 1 de Janeiro de 2014, da aplicação das disposições relativas à adequação da taxa contributiva da entidade empregadora, actualmente de 23,75%, em função do tipo de contrato de trabalho celebrado, nos seguintes termos: redução em 1% (para 22,75%) da taxa contributiva, nos contratos de trabalho por tempo indeterminado e acréscimo em 3% (para 26,75%) da taxa contributiva, nos contratos de trabalho a termo resolutivo.

DECLARAÇÃO ELECTRÓNICA DE ADMISSÃO

Propõe-se que a admissão dos trabalhadores, que é objecto de comunicação obrigatória pelas entidades empregadoras à Segurança Social, passe a ser efectuada por via electrónica (através do sítio da Segurança Social Directa), nos seguintes prazos: nas 24 horas anteriores à data do início da produção de efeitos do contrato de trabalho; ou nas 24 horas seguintes ao início da actividade, sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas (celebração de contratos de trabalho de muito curta duração, ou prestação de trabalho por turnos), a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto no ponto anterior.

DECLARAÇÃO OFICIOSA DE CESSAÇÃO, SUSPENSÃO OU ALTERAÇÃO	Prevê-se ainda que as comunicações relativas à cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho, a efectuar pela entidade patronal à instituição de Segurança Social competente deverá considerar-se cumprida sempre que seja do conhecimento oficioso do sistema de Segurança Social.
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO	Propõe-se a alteração da norma de incidência relativa a despesas de representação, no sentido de abranger os valores efectivamente devidos a título de despesas de representação, desde que pré-determinados e não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.
GRATIFICAÇÕES	Propõe-se, igualmente, a alteração da norma de incidência relativa a gratificações, procurando abranger as gratificações que, pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração.
UTILIZAÇÃO PESSOAL DE VIATURA AUTOMÓVEL	Propõe-se, para efeitos da base de incidência, a eliminação da remissão para o regime previsto no Código do IRS, passando-se a estabelecer regras específicas em matéria de utilização pessoal de viatura automóvel, tais como a exigência de acordo escrito de suporte à utilização pessoal da viatura automóvel pelos trabalhadores, do qual conste: a afectação, em permanência, ao trabalhador de uma viatura automóvel concreta; que os encargos com a viatura e com a utilização desta sejam integralmente suportados pela entidade empregadora; e exista menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou a possibilidade de utilização durante as 24 horas do dia, excepto se o trabalhador se encontrar sob o regime da isenção do horário de trabalho, caso em que tal possibilidade não releva para o carácter pessoal da utilização. Propõe-se ainda que o conceito de uso pessoal da viatura deverá abranger os casos em que no acordo escrito seja afectada ao trabalhador, com carácter de permanência, uma viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal; excepcionam-se, contudo, os casos em que o trabalhador preste trabalho suplementar em, pelo menos, dois dos dias de descanso semanal obrigatório, ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.
BASE DE INCIDÊNCIA	O valor sujeito a incidência contributiva deverá, nestes casos, corresponder a 0,75% do custo de aquisição da viatura.
DESPESAS DE TRANSPORTE	Propõe-se a alteração da regra de incidência relativa às despesas de transporte, por forma a abranger as suportadas pela entidade empregadora para custear deslocações em benefício dos trabalhadores, na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que, quer a disponibilização do meio de transporte, quer a atribuição das despesas, tenha carácter geral.
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Propõe-se que a compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo deverá integrar a base de incidência contributiva, apenas nas situações com direito a prestações de desemprego. Prevê-se, ainda, que passe a estar excluída da base de incidência a compensação por cessação do contrato de trabalho nas situações de não concessão de aviso prévio, de caducidade do contrato e de resolução por parte do trabalhador.
AJUDAS DE CUSTO, ABONOS PARA FALHAS, COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DE CONTRATO E IMPORTÂNCIAS POR UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO	Propõe-se que os limites previstos no Código do IRS para determinação da base de incidência das prestações relativas a ajudas de custo, abonos para falhas, compensação por cessação de contrato de trabalho por acordo e, bem assim, as auferidas por utilização de automóvel próprio sofram uma majoração até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho.
NOVA REGRA DE INCIDÊNCIA GENÉRICA	Propõe-se a introdução de uma regra de incidência genérica, nos termos da qual a base de incidência contributiva deverá abranger, para além das prestações enumeradas especificamente, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador com

	<p>carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente, como contrapartida da prestação do trabalho.</p>
CONCEITO DE REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO	<p>Propõe-se o esclarecimento do conceito de regularidade da prestação, por forma a abranger qualquer prestação que constitua um direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que tal trabalhador possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.</p>
PRESTADORES DE SERVIÇOS, PRODUTORES E COMERCIANTES	<p>Propõe-se que os prestadores de serviços passem a declarar o valor total das prestações de serviços efectuadas a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial; e prevê-se, ainda, que, ao contrário da generalidade dos trabalhadores independentes, os produtores e comerciantes não se encontrem obrigados a declarar anualmente os valores abrangidos pela actividade desenvolvida.</p>
TAXAS CONTRIBUTIVAS DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES	<p>Prevê-se a uniformização da taxa contributiva dos trabalhadores independentes, passando a taxa contributiva a cargo dos prestadores de serviços a ser também de 29,6% (à semelhança do que já se encontrava estabelecido para os produtores ou comerciantes).</p>
TAXAS CONTRIBUTIVAS DAS ENTIDADES CONTRATANTES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	<p>A nova taxa contributiva de 5%, a cargo da entidade contratante de prestações de serviços, só deverá ser devida quando, no mesmo ano civil, a mesma beneficie de, pelo menos, 80% do valor total da actividade desenvolvida por um trabalhador independente, não abrangendo trabalhadores independentes isentos, nem os que já se encontrem abrangidos por um sistema de segurança social estrangeiro.</p>
EXIGIBILIDADE	<p>A obrigação contributiva das entidades contratantes de prestações de serviços deverá passar a ocorrer no momento em que a Segurança Social apure officiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados, efectuando-se com o pagamento da contribuição em causa. Neste caso, deverão ser notificados os serviços de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I.P., para confirmar a legalidade da situação.</p>
DATA-LIMITE PARA PAGAMENTO	<p>Propõe-se que as contribuições devidas pelas entidades contratantes se reportem ao ano civil anterior, sendo fixado o dia 20 do mês seguinte como data-limite para o pagamento das contribuições em dívida. Prevê-se ainda que as contribuições efectuadas pelas entidades contratantes passem a relevar para efeitos de registo de remunerações do trabalhador independente.</p>
BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA	<p>Propõe-se que passe a constituir base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada, o valor do lucro tributável, sempre que este seja inferior ao valor que resulte da aplicação dos coeficientes já previstos (70% na prestação de serviços e 20% na produção e venda); este valor deverá ser determinado pela instituição de Segurança Social competente, com base nos valores constantes das declarações de rendimentos para efeitos fiscais. Prevê-se, ainda, a introdução de um limite mínimo da base de incidência contributiva destes mesmos trabalhadores, correspondente ao segundo escalão (1,5 vezes o IAS, isto é, Eur. 628,83).</p>
TRABALHADORES BANCÁRIOS	<p>Propõe-se que os trabalhadores bancários no activo sejam integrados no regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, para efeitos da protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, e na velhice, prevendo-se que mantenham a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego. A taxa contributiva deverá ser de 26,6% (23,6% para a entidade empregadora e 3% para o trabalhador); no caso de entidades sem fins lucrativos, a taxa contributiva é de 25,4% (22,4% para a entidade empregadora e 3% para o trabalhador).</p>

IV. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

LUCROS DISTRIBUÍDOS A ENTIDADES NÃO RESIDENTES	Prevê-se que o regime de isenção relativo a lucros distribuídos por entidades residentes em território Português a entidades residentes noutro Estado membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE), nas condições estabelecidas na Directiva “Mães-Filhas” (Directiva n.º 90/435/CEE), passe a ser aplicável, somente, às entidades que detenham participações sociais não inferiores a 10% no capital da sociedade distribuidora dos lucros, e independentemente do valor de aquisição da respectiva participação. Propõe-se, assim, que esta isenção deixe de ser aplicável às participações sociais inferiores a 10%, ainda que o respectivo valor de aquisição não seja inferior a Eur. 20 milhões.
CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA	É apresentada proposta no sentido de que também os créditos reclamados em tribunal arbitral passem a ser qualificados como créditos de cobrança duvidosa (à semelhança do que sucede, actualmente, com os reclamados judicialmente), propondo-se, assim, que o risco de incobrabilidade passe a encontrar-se, também nestas situações, devidamente justificado, devendo, por isso, as correspondentes perdas ser aceites e dedutíveis, para efeitos fiscais.
CRÉDITOS INCOBRÁVEIS	Prevê-se que passem a ser considerados créditos incobráveis, podendo ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda, os créditos reconhecidos por decisão proferida por um tribunal arbitral, no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, definidos de acordo com o respectivo regime jurídico, ou os créditos prescritos, cujo valor não ultrapasse o montante de Eur. 750,00.
COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA	Propõe-se também, nesta matéria, que a dedutibilidade dos créditos considerados incobráveis e os de créditos de cobrança duvidosa, fique ainda dependente da existência de prova de comunicação ao devedor da anulação da dívida.
CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO	Prevê-se que a nova contribuição extraordinária sobre o sector bancário não seja dedutível, para efeitos de determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizada como gasto do período de tributação.
MENOS-VALIAS E OUTRAS PERDAS DE PARTES DE CAPITAL	O Governo propõe que as menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital deixem de concorrer para a formação do lucro tributável, não sendo passíveis de dedução na parte que corresponda a lucros distribuídos que tenham beneficiado, nos últimos quatro anos, da aplicação do regime de eliminação de dupla tributação económica previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).
REINVESTIMENTO DE VALORES DE REALIZAÇÃO DE PARTES DE CAPITAL	Prevê-se, ainda, que a aplicação do regime de reinvestimento dos valores de realização provenientes das mais-valias fiscais, resultantes da transmissão onerosa de partes de capital, passe a depender unicamente do facto de as participações de capital alienadas corresponderem a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, deixando de relevar, para efeitos de aplicação deste regime, os respectivos valores de aquisição (actualmente de, pelo menos, Eur. 20 milhões). Propõe-se, assim, que este regime de reinvestimento dos valores de realização de partes de capital deixe de ser aplicável às mais-valias apuradas na alienação de participações sociais inferiores a 10%, ou cujo valor de aquisições, seja igual ou superior a Eur. 20 milhões.
ELIMINAÇÃO TOTAL DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA	Propõe-se que deixem de beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação económica sobre os lucros distribuídos as entidades que detenham directamente uma participação inferior a 10% no capital da sociedade distribuidora e independentemente do respectivo valor de aquisição ser igual ou superior a Eur. 20 milhões, o qual deixa de relevar também para efeitos de aplicação deste regime. Propõe-se, assim, que passem a beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação económica sobre dividendos distribuídos, unicamente, as participações detidas no capital da sociedade que distribui dividendos, iguais ou superiores a 10%, mantendo-se os demais requisitos.

ELIMINAÇÃO PARCIAL DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA	Prevê-se, igualmente, que deixe de ser aplicável o regime de eliminação parcial da dupla tributação económica, correspondente a 50% dos lucros distribuídos, nos casos em que não se verifiquem os requisitos para a aplicação da dedução integral; assim, os dividendos auferidos de participadas detidas em que não se verifiquem os requisitos para a aplicação da dedução integral passam a ser integralmente tributados.
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA NAS SGPS	Por último, o Governo propõe que a eliminação integral da dupla tributação esteja dependente da tributação efectiva dos rendimentos que dêem origem aos lucros distribuídos, independentemente do facto de a entidade que os auferir ser ou não uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS).
CERTIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS	Prevê-se que a dedução dos prejuízos fiscais apurados em determinado exercício passe a depender de certificação legal de contas por Revisor Oficial de Contas, nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.
PREJUÍZOS FISCAIS EM CASO DE ALTERAÇÕES AO OBJECTO SOCIAL	Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alterações ao nível do objecto social da entidade, da natureza da actividade anteriormente exercida ou da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, e tal alteração ocorra antes do termo do prazo de entrega da declaração de Rendimentos Modelo 22, o requerimento a solicitar a manutenção dos prejuízos poderá ser apresentado nos quinze dias subsequentes ao termo do prazo de entrega da mencionada declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior, prevendo-se, neste âmbito, que a norma que preconiza esta alteração tenha natureza interpretativa.
REPORTE DE PREJUÍZOS E MENOS-VALIAS FISCAIS	É proposta a redução de seis para quatro exercícios do período de reporte dos prejuízos fiscais e menos-valias apurados por pessoas colectivas que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, à semelhança, aliás, do que sucede, desde 2010, para as pessoas colectivas que exercem, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola.
FUSÕES E CISÕES TRANSFRONTEIRIÇAS	Propõe-se o alargamento do âmbito de aplicação do regime de neutralidade fiscal, actualmente aplicável aos sócios de sociedades fundidas ou cindidas, às demais operações de fusão e cisão abrangidas pela Directiva “Fusões-Cisões” (Directiva n.º 2009/133/CE).
TAXA DAS ENTIDADES QUE NÃO EXERÇAM ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	O Governo propõe um incremento de 20% para 21,5% da taxa de tributação do rendimento global das entidades com sede ou direcção efectiva em território Português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.
TAXA SOBRE OS RENDIMENTOS DE TÍTULOS DE DÍVIDA E DE CAPITAIS DOS NÃO RESIDENTES	É igualmente proposto um acréscimo de 20% para 21,5% da taxa aplicável aos rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais, não expressamente tributados a taxa diferente, obtidos por entidades que não tenham sede, nem direcção efectiva em Portugal e que aqui não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis.
RETENÇÃO NOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	Propõe-se também, em sede de tributação das remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, um aumento da taxa de retenção na fonte de 20% para 21,5%.
RETENÇÃO EM CONTAS DE TERCEIROS NÃO IDENTIFICADAS	Prevê-se, ainda, que passem a ser tributados, à taxa de retenção na fonte, a título definitivo, de 30%, os rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto nos casos em que seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais.
RETENÇÃO EM VALORES MOBILIÁRIOS REGISTADOS OU DEPOSITADOS	Finalmente, propõe-se que a obrigação de efectuar a retenção na fonte sobre os rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território Português, passe a ser da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias. Quanto aos rendimentos pagos ou colocados

à disposição por sociedades gestoras de património residentes em território Português, com conta aberta nos termos do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a referida obrigação deverá ser também da sua responsabilidade.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE 10% EM DESPESAS COM VIATURAS

Propõe-se que passem a ser tributados autonomamente, à taxa de 10%, os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo valor de aquisição seja igual ou inferior ao valor do limite aceite fiscalmente e previsto na Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho, sendo, para o exercício de 2011, fixado o valor de Eur. 30.000,00 e após 2012, o montante de Eur. 25.000,00; consequentemente, prevê-se um acréscimo da taxa de tributação autónoma de 5% para 10% prevista para os encargos respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/Km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/Km, no caso de serem movidos a gasóleo, propondo-se, assim, a eliminação, em matéria de tributação autónoma, da discriminação positiva dos veículos com menor impacto ambiental.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE 20% EM DESPESAS COM VIATURAS

Por outro lado, prevê-se que os encargos efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo valor de aquisição seja superior aos valores limites aceites fiscalmente (mencionados *supra*) passem a ser sujeitos a tributação autónoma à taxa de 20%, independentemente do apuramento de prejuízos fiscais nos dois exercícios de tributação anteriores àquele a que os encargos digam respeito.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA AGRAVADA EM CASO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Por último, o Governo propõe que todas as taxas de tributação autónoma previstas em sede de IRC sejam elevadas em 10 pontos percentuais, relativamente aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma.

NOVO LIMITE GERAL A BENEFÍCIOS FISCAIS

É proposto um novo aumento quanto ao limite de utilização dos benefícios fiscais, por via da imposição do IRC liquidado a 90% (actualmente 75%) do montante que seria apurado na ausência de aplicação de benefícios fiscais e de regimes fiscais especiais, propondo-se, no entanto, que não relevem para o cálculo do referido limite os benefícios fiscais que: revistam carácter contratual; resultem do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II); sejam aplicáveis às Zonas Francas; operem por redução de taxa; visem a criação de emprego; ou decorram do regime aplicável às Sociedades Gestoras de Participações Sociais, às Sociedades de Capital de Risco e aos Investidores de Capital de Risco; decorram da aplicação do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste.

RETENÇÃO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS A RESIDENTES NA UE OU EEE

Prevê-se que, no caso dos lucros pagos ou colocados à disposição por uma sociedade residente em território Português, sujeita e não isenta de IRC ou sujeita ao imposto especial de jogo, a entidades residentes noutro Estado membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na UE), possa haver lugar ao reembolso do imposto retido e pago, na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas gerais de IRC e derrama estadual, tendo em consideração todos os rendimentos obtidos por estas entidades, incluindo os obtidos em território Português.

REQUERIMENTO DE REEMBOLSO

Prevê-se que tal reembolso dependa da apresentação de um requerimento, pela entidade beneficiária, dirigido aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo, para o efeito, ser feita prova de que a entidade beneficiária preenche as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE.

REEMBOLSO E JUROS INDEMNIZATÓRIOS	Propõe-se, ainda, que a restituição de imposto referida deva ser efectuada até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, após o que deverão acrescer à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.
PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC) NA BANCA E SEGUROS	O Governo propõe que o âmbito do conceito de “volume de negócios”, para efeitos de cálculo do PEC, de bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro, para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, seja alargado às comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços.
SUPORTE DOCUMENTAL DIGITAL	Prevê-se que os suportes digitais deixem de ser considerados como reprodução fiel de documentos que não sejam documentos autênticos e autenticados.
SUPORTE DOCUMENTAL ELECTRÓNICO	Propõe-se, ainda, a possibilidade de arquivamento, em suporte electrónico, das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal, emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador.
ABATE DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE FACTURAÇÃO	Propõe-se que as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos anos de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação, que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação do software de facturação, sejam consideradas perdas por imparidade, ficando o sujeito passivo dispensado da obrigação de apresentação de exposição fundamentada dos factos que originaram tais desvalorizações excepcionais, deixando, consequentemente, de existir a necessidade de aceitação por parte da Direcção-Geral dos Impostos.
AQUISIÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE FACTURAÇÃO CERTIFICADOS	Adicionalmente, o Governo propõe também que as despesas com a aquisição, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados sejam consideradas como gasto fiscal, no período de tributação em que sejam suportadas.
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES	É, proposto, para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo que a soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais, apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, deixe de ser corrigida pela parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.
criação líquida de postos de trabalho	Prevê-se que a limitação da utilização deste benefício fiscal à criação de emprego, uma única vez, por trabalhador, abranja somente as situações em que o trabalhador já tenha sido previamente admitido nessa entidade ou noutra entidade com que se encontre em situação de relações especiais (tal como este conceito é definido em matéria de preços de transferência).
MAIS-VALIAS DE NÃO RESIDENTES	O Governo propõe que deixem de beneficiar da isenção de IRC as mais-valias realizadas por entidades não residentes domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação Internacional ou um Acordo sobre Troca de Informações em matéria fiscal.
SGPS, SCR e ICR	Prevê-se que a eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos na esfera das SGPS, das Sociedades de Capital de Risco (SCR) e dos Investidores de Capital de Risco (ICR) passe a estar dependente do cumprimento do requisito respeitante à participação mínima de 10% no capital social da sociedade que distribui lucros.
REINVESTIMENTO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO PÚBLICO DE PASSAGEIROS E NO DE MERCADORIAS	Propõe-se a manutenção, para o exercício de 2011, da isenção de tributação da diferença positiva entre as mais e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros (transporte público e em táxis) e de mercadorias, em caso de reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, mediante a verificação de determinadas condições.

ACÇÕES ADQUIRIDAS EM DAS PRIVATIZAÇÕES	Propõe-se a revogação do benefício fiscal decorrente da tributação, em apenas 50%, dos dividendos de acções adquiridas no âmbito de processos de privatização realizados até ao final do ano de 2002.
EMPRÉSTIMOS EM PME	Prevê-se que passem a ser dedutíveis, para efeitos fiscais, os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios a Pequenas e Médias Empresas (PME), cujo montante seja fixado com base na taxa EURIBOR a 12 meses do dia da constituição da dívida, acrescida de um spread até 6%, assim, apenas, não sendo dedutível a parte que exceda aquele limite.
REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL	Propõe-se que o benefício fiscal de dedução, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC, de um montante correspondente à remuneração convencional do capital social no âmbito de operações de constituição ou do aumento do capital social de empresas que qualifiquem como PME, seja aplicável, em termos idênticos aos do regime em vigor, aos anos de 2011 a 2013.
EMPRÉSTIMOS EXTERNOS (SCHULDSCHEINDARLEHEN)	O Governo propõe que passem a estar isentos de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo <i>Schuldscheindarlehen</i> (empréstimos com título de reconhecimento de dívida), celebrados pelo IGCP, em termos idênticos aos supra descritos em sede de IRS.
VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EMITIDA POR NÃO RESIDENTES	Prevê-se que beneficiem de isenção de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública, emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território Português nos termos do Código do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português, enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais seja accionista em conjunto com outros Estados membros da UE; em termos subjectivos, esta isenção deverá aplicar-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida.
REPORTE DE VALORES MOBILIÁRIOS	Propõe-se que beneficiem de isenção de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito não residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território Português.
REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO	A vigência do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) é prorrogada até 31 de Dezembro de 2011, sem alterações em face do regime em vigor.
V. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
TAXA NORMAL	Prevê-se o aumento da taxa normal de 21% para 23%, no Continente, e de 15% para 16%, nas Regiões Autónomas.
ALTERAÇÕES À LISTA I (TAXA REDUZIDA)	Prevê-se a aplicação dessa taxa normal de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aos seguintes bens e serviços, (actualmente tributados à taxa reduzida de 6% no Continente, e 4% nas regiões autónomas): sobremesas de soja; prestações de serviços efectuadas por advogados e solicitadores a reformados; prestações de serviços efectuadas por advogados e solicitadores a qualquer interessado, em processos sobre o estado das pessoas; prática de actividades desportivas; leites chocolateados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos; bebidas e sobremesas lácteas; refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas; livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa, recreativa e desportiva; e, equipamentos destinados ao combate e detecção de incêndios. Esta presente proposta representa um aumento em 17%, no Continente, da taxa de IVA actualmente aplicável aos bens e serviços acima referidos e em 12% nas Regiões Autónomas.

**ALTERAÇÕES À LISTA II
(TAXA INTERMÉDIA)**

Propõe-se a aplicação da taxa normal de IVA aos seguintes bens, (actualmente tributados à taxa intermédia de 13%, no Continente, e de 9% nas regiões autónomas): conservas de carne, de peixes e de moluscos; conservas de frutas, compotas, geleias, marmeladas ou pastas; conservas de produtos hortícolas; óleos alimentares; margarinas de origem animal e vegetal; aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes; aperitivos ou snacks à base de milho e trigo, ou de fécula de batata, em embalagens individuais; flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas; e, plantas ornamentais. Esta proposta representa um aumento em 10%, no Continente, da taxa de IVA actualmente aplicável aos bens acima referidos e de 7%, nas Regiões Autónomas; é de notar, porém, que a prestações de serviços de alimentação e bebidas continuarão a ser tributadas à taxa intermédia, de 13%, no Continente, e 9%, nas regiões autónomas.

PENHORA DE CRÉDITOS DE IVA

Prevê-se que os créditos de IVA, actualmente penhoráveis, apenas, quando oferecidos à penhora pelo sujeito passivo, passem a poder ser penhorados coercivamente quando assumam a forma de reembolsos confirmados e comunicados, nos termos do diploma que regulamenta a cobrança e os reembolsos de imposto.

**RESTITUIÇÃO DE IVA À IGREJA
CATÓLICA E IPSS**

Propõe-se a revogação do regime que prevê a restituição de IVA à Igreja Católica e a IPSS, relativamente a algumas importações e aquisições de bens e serviços, designadamente quanto ao IVA suportado com aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos respectivos fins estatutários.

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**RESIDENTES EM PARAÍÇOS FISCAIS**

Propõe-se o aumento da taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) actualmente aplicável aos prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em território sujeito a um regime fiscal mais favorável – a qual ascende a 1% ou 2% – reintroduzindo-se a taxa de 5%.

**ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA
REDE PÚBLICA DE ESCOLAS**

Prevê-se a aplicação de uma isenção total de IMI às entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, no que diz respeito aos imóveis destinados directa ou indirectamente à realização dos seus fins.

**PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR
PATRIMONIAL**

Propõe-se que a isenção de IMI aplicável aos prédios rústicos e urbanos de reduzido valor patrimonial, pertencentes a sujeitos passivos de baixos rendimentos, passe a estar também indexada ao IAS; assim, a isenção será aplicável a prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior ao dobro do valor do IAS e cujo valor patrimonial tributário global não exceda dez vezes o valor anual do IAS (Eur. 4.192,20). Na prática, a referida indexação apenas será aplicável quanto o actual montante do IAS (Eur. 419,22) atingir o valor da remuneração mínima nacional em vigor em 2010 (Eur. 475).

**FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO FECHADOS**

É reintroduzida, no âmbito da presente proposta, a isenção total de IMI e IMT aplicável aos prédios integrados em Fundos de Investimento Imobiliário (FII) Fechados; porém, a isenção é, doravante, limitada aos Fundos de Investimento Imobiliário cuja emissão das respectivas unidades de participação revista a natureza de oferta de subscrição pública; assim, é reintroduzido o critério de natureza qualificada dos investidores/participantes, abandonado aquando da Lei do O.E. 2010.

VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS**PRÉDIOS CLASSIFICADOS**

Propõe-se que a isenção de IMT aplicável às aquisições de prédios classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal fique dependente da sua classificação individual.

PRÉDIOS PARA HABITAÇÃO

Prevê-se a actualização, dos escalões de taxas de IMT aplicáveis à aquisição dos prédios destinados a habitação, nos seguintes termos:

2010			2011		
Valor sobre o que incide o IMT	Taxas Percentuais		Valor sobre o que incide o IMT	Taxas Percentuais	
	marginal	média (*)		marginal	média (*)
até 90.418	0	1,0000	até 92.407	0	1
de mais de 90.418 e até 123.682	2	1,2689	de mais de 92.407 e até 126.403	2	1,2663
de mais de 123.682 e até 168.638	5	2,2636	de mais de 126.403 e até 172.348	5	2,2636
de mais de 168.638 e até 281.030	7	4,1578	de mais de 172.348 e até 287.213	7	4,1578
de mais de 281.030 e até 538.978	8	-	de mais de 287.213 e até 550.836	8	-
superior a 538.978	6 (taxa única)		superior a 550.836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

(*) No limite superior do escalão

CADUCIDADE DA ISENÇÃO

Prevê-se a abolição da isenção de IMT e, bem assim, da aplicação das taxas reduzidas aplicáveis à habitação, quando os imóveis não forem afectos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data de aquisição.

PRÉDIOS PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Prevê-se, ainda, a actualização do valor isento de IMT, de Eur. 90.418,00 para Eur. 92.407,00, na tabela relativa à transmissão de prédios destinados exclusivamente a habitação própria e permanente, nos seguintes termos:

2010			2011		
Valor sobre o que incide o IMT	Taxas Percentuais		Valor sobre o que incide o IMT	Taxas Percentuais	
	marginal	média (*)		marginal	média (*)
até 90.418	0	0	até 92.407	0	0
de mais de 90.418 e até 123.682	2	0,5379	de mais de 92.407 e até 126.403	2	0,5379
de mais de 123.682 e até 168.638	5	1,7274	de mais de 126.403 e até 172.348	5	1,7274
de mais de 168.638 e até 281.030	7	3,8361	de mais de 172.348 e até 287.213	7	3,8361
de mais de 281.030 e até 561.960	8	-	de mais de 287.213 e até 574.323	8	-
superior a 561.960	6 (taxa única)		superior a 574.323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

(*) No limite superior do escalão

DAÇÃO EM CUMPRIMENTO A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

No caso de dação em cumprimento efectuada pelo devedor singular, propõe-se que a instituição de crédito passe a poder requerer a suspensão do pagamento de IMT (em vez do seu pagamento e posterior reembolso), desde que a isenção seja reconhecida pelo Ministro das Finanças; nos casos em que tenha sido solicitada a suspensão do imposto e o pedido de isenção não venham a ser deferido, serão devidos juros compensatórios pelo prazo máximo de 180 dias.

REGIÕES ECONOMICAMENTE MAIS DESFAVORECIDAS

Propõe-se a revogação da isenção aplicável às aquisições de bens situados em regiões economicamente mais desfavorecidas, efectuadas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, que se destinem ao exercício, naquelas regiões, de actividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social.

COMPROPRIEDADE

Prevê-se, nos casos de transmissão total ou parcial de prédios em que o adquirente seja comproprietário e tiver pago o imposto aquando da aquisição, a aplicação da respectiva taxa a cada valor, ao invés da taxa correspondente à totalidade da transmissão.

CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

Nos casos em que não seja obrigatória a celebração de escritura pública, propõe-se que os prazos de caducidade e prescrição sejam contados a partir da data da promoção do registo predial.

PARTILHAS

No que aos prazos de pagamento respeita, propõe-se que, nas partilhas judiciais e extrajudiciais, o IMT seja pago nos 30 dias posteriores ao acto, ao invés de ser pago nos 30 dias posteriores à notificação.

**ISENÇÃO EM OPÇÃO DE COMPRA
EM LOCAÇÃO FINANCEIRA**

Prevê-se a clarificação das condições de aplicação da isenção de IMT concedida às transmissões de bens imóveis, a favor do locatário financeiro; a isenção será, doravante, aplicável, apenas, quando a aquisição se verifique em resultado do exercício do direito de opção de compra previsto no contrato de locação financeira.

**TAXA REDUZIDA NA LOCAÇÃO
FINANCEIRA**

Prevê-se, ainda, no âmbito do regime fiscal aplicável à locação financeira, a revogação da taxa reduzida de 4%, aplicável à aquisição de certo tipo de imóveis, designadamente imóveis destinados a indústrias de interesse para o desenvolvimento económico do país.

**REEMBOLSO PELO MINISTRO DAS
FINANÇAS**

É proposta a revogação do mecanismo que permite ao contribuinte requerer ao Ministro das Finanças o reembolso do imposto indevidamente pago, no prazo de 4 anos após a liquidação, independentemente da anulação da liquidação; caso esta proposta seja aprovada, o contribuinte deverá acionar os meios procedimentais e processuais gerais, tais como a reclamação graciosa, impugnação judicial ou a revisão oficiosa.

**FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO FECHADOS**

É reintroduzida, no âmbito da presente proposta, tal como no IMI, a isenção total de IMT aplicável à aquisição de prédios integrados em FII Fechados; porém, a isenção será doravante, limitada aos Fundos de Investimento Imobiliário, cuja emissão das respectivas unidades de participação revista a natureza de oferta de subscrição pública, sendo, assim, é reintroduzido o critério de natureza qualificada dos investidores/participantes (abandonado aquando da Lei do O.E. 2010).

VIII. IMPOSTO DO SELO**NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Prevê-se que, quando estejam em causa actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo (IS), em que não intervenham pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de uma actividade de comércio, industria ou prestação de serviços (i.e. em que apenas intervenham pessoas singulares a título particular), o imposto se torne devido, apenas, quando tais actos sejam apresentados junto de notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e de outros bens sujeitos a registo, outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, bem como as entidades ou profissionais que autenticam documentos particulares (relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes); serão excepcionados os actos, contratos e documentos celebrados perante notários relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras.

**EMPRÉSTIMOS COM
CARACTERÍSTICAS DE SUPRIMENTO**

Propõe-se que a isenção de IS aplicável aos empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade, deixe de estar sujeita à dupla condição de ser estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e de o respectivo reembolso não ser efectuado antes de decorrido esse prazo.

**AQUISIÇÕES POR ENTIDADES
RESPONSÁVEIS PELA REDE PÚBLICA
DE ESCOLAS**

Pretende-se isentar de IS as aquisições, onerosas ou a título gratuito, de imóveis, por parte de entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinadas directa ou indirectamente à realização dos seus fins estatutários.

**REEMBOLSO DO IMPOSTO PELO
MINISTRO DAS FINANÇAS**

À semelhança do que é proposto em sede de IMT, propõe-se a eliminação da possibilidade de pedido ao Ministro das Finanças de restituição do IS indevidamente cobrado nos últimos quatro anos, quando não tenham sido utilizados oportunamente os meios procedimentais e processuais próprios.

GARANTIAS PRESTADAS

Prevê-se a renovação, para o ano de 2011, da isenção de IS na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, prestadas para efeitos de pagamentos em prestações de dívidas ao Estado ou à Segurança Social e de outras medidas excepcionais de diferimento de pagamento, de redução de valor,

de conversão em capital das entidades devedoras ou de alienação dos créditos do Estado ou da Segurança Social.

OPERAÇÕES DE REPORTE DE VALORES MOBILIÁRIOS

Prevê-se que beneficiem da isenção de IS as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras (instituições de crédito e sociedades financeiras), com interposição de contrapartes centrais.

IX. IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOOLICAS

TAXAS

As taxas do imposto sobre a cerveja, os produtos intermédios e o álcool e as bebidas espirituosas são aumentadas em 2,2%, (em consonância com a taxa de inflação esperada).

X. IMPOSTO SOBRE O TABACO

INCIDÊNCIA

As definições de charutos e de cigarrilhas são alteradas, passando a compreender os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestido de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos e um peso unitário igual ou superior a 2,3 g, tal como sucedia anteriormente, mas agora com um peso máximo inferior a 10 g e com a manutenção do perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, igual ou superior a 34 mm, sendo também alterada a definição de “tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar”, passando a referência da largura das partículas de 1mm para 1,5 mm.

TAXAS

Nos cigarros, o elemento específico, será actualizado de Eur. 67,58 para Eur. 69,07, o que corresponde a um aumento de 2,2%, (em consonância a taxa de inflação esperada), mas o elemento *ad valorem* do imposto mantém-se em 23%, já os charutos e cigarrilhas que são considerados produtos de prestígio e cujas taxas, são exclusivamente, *ad valorem*, sofrem um aumento de 5,3% (de 12,35% para 13%); no tabaco de corte fino, destinado a cigarros de enrolar, o aumento é de 20% (de 49,77% para 60%) e nos restantes tabacos de fumar o aumento é de 7,7% (de 41,78% para 45%).

TAXAS NA MADEIRA

O elemento específico da taxa do imposto aplicável na Madeira, desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de 2010, que era de Eur. 15, regressa ao valor de Eur.9,28 tal como estava previsto no novo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC), (Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho).

XI. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

BIOCOMBUSTÍVEIS

A tributação do biodiesel sofrerá uma profunda alteração, dado que é suprimida a isenção parcial (de € 280 por 1000 litros) de que beneficiava a produção, à escala industrial, de produto destinado à introdução no consumo; no entanto, mantém-se a isenção do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) para o biodiesel produzido por “pequenos produtores dedicados”, até ao limite máximo global (nacional) de 40.000 t/ano, mas, ao contrário do que acontecia até agora, o Governo poderá vir a determinar que a isenção seja apenas parcial; assim, o valor concreto da isenção e os procedimentos de aplicação são remetidos para portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente. Em face da eliminação da isenção do ISP para o biodiesel produzido industrialmente e dado que nesta data existe a obrigatoriedade de incorporação de 6% de biodiesel nos gasóleos é de esperar um aumento do preço de venda ao público do produto. E, como consequência da supressão do benefício fiscal do biodiesel produzido e consumido (à escala industrial) em Portugal, serão

também suprimidas as restrições de circulação, no território nacional, em regime de suspensão do ISP e os controlos de entrada do produto nos entrepostos fiscais nacionais, passando a circulação a ter lugar em conformidade com as regras gerais fixadas no Código dos IEC.

TAXAS

Nada se sabe, ainda, sobre a eventual intenção do Governo de actualizar as taxas do ISP – o que é feito por Portaria, dentro dos intervalos legalmente previstos –, para o que se deverá ter em atenção a diferença da carga fiscal e das taxas de IVA entre Portugal (23%) e a Espanha (18%). De qualquer modo, é seguro que os combustíveis irão sofrer um aumento significativo de preço em 2011 dado que, para além da provável repercussão no consumidor final da despesa fiscal, no montante de Eur.85 milhões/ano, relativa ao biodiesel incorporado nos gasóleos sofrerão, ainda, o efeito do aumento de 21% para 23% da taxa do IVA.

TAXA EM GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS

A taxa dos denominados gases de petróleo liquefeitos (butano e propano) usados como carburante automóvel de Eur. 109,65/1000 kg passa para Eur.125,00/1000 kg, o que corresponde a um aumento de 14%, deixando Portugal o estatuto de incumpridor do Direito comunitário, dado passar a praticar a taxa mínima comunitária.

TRIBUTAÇÃO DA ELECTRICIDADE

Não se prevê a tributação da electricidade, como seria expectável, dado que cessou, em 1 de Janeiro de 2010, a derrogação de que Portugal beneficiava nesta matéria.

XII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

TAXAS EM AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS

Não é alterada a estrutura das tabelas, quer as relativas à cilindrada, quer as relativas à componente ambiental (emissões de CO₂), mas as taxas do Imposto sobre Veículos (ISV) aplicáveis aos automóveis ligeiros de passageiros e restantes veículos abrangidos pela Tabela A sofrem um agravamento muito acentuado. Assim, a componente cilindrada é actualizada em 2,2% (correspondente à taxa esperada de inflação), a que acresce um aumento, de 5%, na componente ambiental, resultante da introdução de um coeficiente de actualização, para 2011, de 1,05; além deste aumento das taxas do ISV, as taxas de IVA subirão, como vimos, 2%, o que se traduz num aumento da tributação automóvel de cerca de 6%.

AGRAVAMENTO EM VEÍCULOS A GASÓLEO

Regista-se, ainda, o agravamento da penalização incidente sobre os veículos a gasóleo, com um nível de emissões de partículas superior a 0,005 g/km, que passa de Eur. 250 para Eur.500.

TAXAS EM VEÍCULOS COMERCIAIS LIGEIOS

As taxas do ISV dos denominados veículos comerciais ligeiros sofrem um aumento médio de 2,2%, à semelhança da actualização ocorrida nas taxas dos IEC e de acordo com a taxa de inflação esperada.

TAXAS EM MOTOCICLOS, TRICICLOS E QUADRICICLOS

As taxas dos motociclos, triciclos e quadriciclos, com uma cilindrada de 180 até 750 centímetros cúbicos sofrem um aumento de 4,2% e as taxas dos que apresentam uma cilindrada superior a 750 centímetros cúbicos são actualizadas em 2,2%; não é perceptível o fundamento da dualidade de critérios dado que parecia mais curial que o aumento fosse uniforme ou, a não ser assim, que se seguisse justamente o critério inverso, atentos os aspectos ambientais.

TAXAS EM VEÍCULOS USADOS

As taxas dos veículos usados adquiridos noutros Estados-Membros são, mais uma vez, objecto de alteração; assim, as percentagens de redução que apenas incidiam na componente cilindrada do ISV, passam a incidir também sobre a componente ambiental. Esta alteração visa adequar a tributação dos veículos usados à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que manda aplicar as percentagens de redução à totalidade do imposto incorporado nos veículos usados e não apenas a uma dessas componentes, mesmo quando estejam em causa preocupações de natureza ambiental, como é o caso.

DESVALORIZAÇÃO EM VEÍCULOS USADOS

Para além dessa modificação, o eventual recurso à avaliação do veículo usado, para posterior liquidação do ISV, com base na fórmula do cálculo da desvalorização, passa a ficar condicionado ao pagamento prévio de uma taxa, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças e que visa repercutir no interessado os custos inerentes à avaliação do veículo; esta taxa parece estar em consonância com a jurisprudência do TJUE, dado que resulta do uso de uma faculdade concedida ao sujeito passivo do ISV (e que este pode ou não usar), sendo, no primeiro caso, natural que suporte os custos da avaliação do veículo.

IPSS

O âmbito de aplicação da isenção de ISV, de que beneficiam as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e, que apenas era aplicável às aquisições, a título oneroso, de veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o condutor, passa a aplicar-se a qualquer aquisição, deste tipo de veículos, incluindo, naturalmente, as doações que, com alguma frequência, ocorrem e que estavam excluídas da isenção.

PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Contudo, numa iniciativa de sinal contrário, será eliminada a isenção do ISV para os veículos adquiridos por pessoas colectivas de utilidade pública.

RENT-A-CAR

O âmbito de aplicação das reduções de taxa do ISV, de que beneficiam as denominadas empresas de rent-a-car, cujo nível de emissões de CO₂ não podia ultrapassar 130 g/km, fica agora condicionado a veículos que não ultrapassem as 120 g/km, assim ficando, significativamente reduzida a gama de veículos que podem beneficiar da redução de 50% das taxas de ISV.

VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

Cessa o regime de incentivo fiscal à retirada de circulação de “veículos em fim de vida”.

XIII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA

É eliminada a isenção do Imposto Único de Circulação (IUC) para os veículos das pessoas colectivas de utilidade pública.

TAXAS

As taxas do IUC são actualizadas em cerca de 2,2% (inflação) com excepção dos veículos ligeiros de passageiros e mistos matriculados até 30 de Junho de 2007 e dos veículos de mercadorias de uso profissional, que não sofrerão qualquer aumento; os veículos ligeiros de passageiros e mistos matriculados em 2011 pagarão taxas de IUC de valor igual ao suportado pelos veículos matriculados em 2010.

XIV. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

JUROS DE MORA DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SUBSIDIÁRIOS

Prevê-se que a isenção de juros de mora de que beneficia o responsável subsidiário, aquando do pagamento da dívida em execução, passe a estar limitada aos juros liquidados no próprio processo de execução fiscal, ficando, assim, excluídos daquela isenção os juros de mora liquidados anteriormente à instauração do processo de execução fiscal.

DELEGAÇÃO DE PODERES

Os órgãos da Administração tributária deixarão de estar limitados na delegação de competências, passando a poder delegar noutros funcionários que não apenas os seus imediatos inferiores hierárquicos.

INFORMAÇÃO EM ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTAS

Prevê-se que deixem de ser cumulativos os requisitos previstos na lei para efeitos do envio, por parte de instituições de crédito e sociedades financeiras, da informação relativa à abertura ou manutenção de contas, passando, assim, tal informação a ter de ser prestada, quer nos casos de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, quer nos casos de contribuintes inseridos em sectores de risco.

INFORMAÇÃO EM PAGAMENTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

A prestação de informações por parte instituições de crédito e sociedades financeiras referentes ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS (rendimentos empresariais e profissionais) e de IRC, passará a ser efectuada até ao final do mês de Julho de cada ano, mediante apresentação de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do Ministro das Finanças, deixando assim de estar dependente de solicitação por parte da Administração tributária, designadamente do Director-Geral dos Impostos ou do Director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

DERROGAÇÃO FISCAL DO SIGILO BANCÁRIO

Propõe-se que a Administração tributária passe a ter o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular desses elementos, sempre que se verifique a existência comprovada de dívidas à Administração tributária ou à Segurança Social.

DIREITO A JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Passarão a estar expressamente definidos os órgãos com competência para reconhecer o direito dos sujeitos passivos a juros indemnizatórios, tendo em consideração a natureza do procedimento em causa: pela entidade competente para a decisão de reclamação graciosa, quando o fundamento for erro imputável aos serviços de que tenha resultado pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido; pela entidade que determina a restituição oficiosa dos tributos, quando não seja cumprido o prazo legal de restituição; pela entidade que procede ao processamento da nota de crédito, quando o fundamento for o atraso naquele processamento; pela entidade competente para a decisão sobre o pedido de revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte, quando não seja cumprido o prazo legal de revisão do acto tributário.

RECLAMAÇÃO POR NÃO PAGAMENTO DE JUROS INDEMNIZATÓRIOS

Propõe-se, ainda, que o contribuinte passe a poder reclamar do não pagamento de juros indemnizatórios, junto do competente órgão periférico regional da Administração tributária, no prazo de 120 dias contados da data do conhecimento da nota de crédito ou, na sua ausência, do termo do prazo para a sua emissão; propõe-se, ainda, que, em caso de execução de uma decisão judicial de que resulte o direito aos juros indemnizatórios, a referida reclamação passe a poder ser apresentada no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de execução espontânea da decisão.

COMPETÊNCIA PARA RECLAMAÇÕES GRACIOSAS

Prevê-se que a competência para a decisão sobre a reclamação graciosa de actos praticados em consequência de procedimentos inspectivos realizados pelos respectivos serviços deixe de ser, como é regra, do Director de Finanças territorialmente competente, passando tal competência a ser do director de serviços da área operativa dos serviços centrais de inspecção tributária.

COMPETÊNCIA PARA RECLAMAÇÕES GRACIOSAS

Prevê-se que o dirigente máximo do serviço possa, mediante despacho e sempre que razões de racionalidade de meios e de eficácia da cobrança o justifiquem, atribuir a competência para a execução fiscal ao órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor.

COMPETÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

Ocorrendo reclamações de créditos ou juntas ao processo de execução fiscal certidões de dívidas reclamadas por parte dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio da pessoa a quem foram penhorados bens e da situação dos imóveis ou do estabelecimento comercial ou industrial onde não corra o processo, a competência para a verificação e graduação de créditos passa a ser atribuída ao órgão de execução fiscal, deixando assim de estar atribuída ao tribunal tributário de 1.ª instância; da decisão de verificação e graduação de créditos caberá reclamação (judicial) com subida imediata para o tribunal tributário de 1.ª instância.

VENDA DE BENS PENHORADOS

Propõe-se que a venda de bens penhorados em sede de execução fiscal passe a ser, preferencialmente, feita por meio de leilão electrónico (cujos procedimentos e especificações serão também definidos por portaria do Ministro das Finanças) ou, na sua impossibilidade, através do meio actualmente preferencial, ou seja, propostas

em carta fechada; propõe-se, igualmente, que o dirigente máximo do serviço possa determinar outra modalidade de venda.

FORMALIDADES DA VENDA

A venda realizada por leilão electrónico, decorrerá durante 15 dias, sendo o valor base o correspondente a 70% do valor determinado nos termos gerais já em vigor (valor patrimonial tributário apurado nos termos do Código do IMI, para o caso dos imóveis urbanos, valor fixado pelo órgão de execução, para o caso dos imóveis rústicos, ou o valor atribuído no auto de penhora, para o caso dos bens móveis); inexistindo propostas de aquisição, a venda passará imediatamente para a modalidade de proposta em carta fechada, a qual decorrerá durante 15 a 20 dias, baixando o valor base para 50% do valor determinado nos termos gerais e acima referidos. Ainda neste âmbito, propõe-se que, não sendo apresentadas propostas quer por meio de leilão electrónico, quer por meio de carta fechada, deverá ser aberto novo leilão electrónico, que decorrerá durante 20 dias, sendo o bem adjudicado à proposta de valor mais elevado.

PAGAMENTO DOS BENS ADQUIRIDOS

No que diz respeito ao pagamento do bem adquirido, propõe-se que o mesmo seja efectuado pela totalidade, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo para entrega de propostas, deixando, assim, de haver a possibilidade de pagamento parcial, não inferior a um terço, em operações de tesouraria à ordem do órgão de execução fiscal; propõe-se, no entanto, que, caso o valor da aquisição seja superior a 500 vezes a unidade de conta (actualmente, Eur. 51.000), o adquirente possa, mediante requerimento fundamentado, ser autorizado o depósito de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses.

ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS

Propõe-se, ainda, que o adquirente dos bens possa, com base no título de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens, podendo, para o efeito, este órgão solicitar o auxílio das autoridades policiais.

PRAZO DE RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS PELO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA

Propõe-se a revogação do prazo de 25 dias a contar da notificação, para o representante da Fazenda Pública reclamar os créditos junto do Tribunal Tributário de 1.ª Instância da área do órgão de execução fiscal.

TAXA DE JUROS DE MORA

Prevê-se o apuramento e a publicação das taxas de juros de mora, com vigência anual iniciada em 1 de Janeiro de cada ano, pelo IGCP, através de aviso a publicar no Diário da República, até 31 de Dezembro do ano anterior.

XV. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES

Propõe-se a reintrodução, no Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), do regime do cúmulo material das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso, o qual se caracteriza pela aplicação de uma coima resultante da soma aritmética dos montantes das coimas concretamente aplicadas a cada uma das contra-ordenações em concurso, não havendo lugar a qualquer limitação do valor a pagar, proposta esta que pretende, assim, ver a afastar a figura do cúmulo jurídico em caso de concurso de contra-ordenações, actualmente prevista no RGIT e, que é, abstractamente, mais favorável aos arguidos, uma vez que quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima única com o valor máximo da soma das coimas aplicadas, desde que este não ultrapasse o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso e o valor mínimo correspondente ao valor da mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Exemplo:

Coimas	Valor Coimas	Cumulo Jurídico	Cumulo Material
Falsificação, viciação, ocultação, destruição ou danificação dolosa de elementos fiscalmente relevantes, não puníveis pelo crime de fraude fiscal (artigo 118.º, n.º1 do RGIT)	Coima aplicável entre €500 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até ao limite de €25.000		
Inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza (artigo 120.º, n.º1 do RGIT)	Coima aplicável entre €150 e €15.000		
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a impostos, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (artigo 126.º, n.º1 do RGIT)	Coima aplicável entre €250 e €25.000	Coima aplicável entre €25.000 e €50.000	Coima aplicável entre €1400 e €90.000
Criação, cedência ou transacção de programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, não puníveis como crime (artigo 128.º, n.º1 do RGIT)	Coima aplicável entre €500 e €25.000		

XVI. SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL II

ÂMBITO TEMPORAL

Propõe-se a aprovação do SIFIDE II, para os períodos de tributação compreendidos entre 2011 e 2015, em moldes idênticos ao SIFIDE I, (criado pela Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto), o qual se encontra, aliás, ainda em vigor até ao final do presente ano.

DESTINATÁRIOS

Prevê-se que beneficiem deste incentivo os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável neste território, cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos e que, cumulativamente, não sejam devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

DESPESAS ELEGÍVEIS

Prevê-se a dedutibilidade das despesas em Investigação e Desenvolvimento (I&D) relacionadas, de modo genérico, com: investimentos em imobilizado e investimentos financeiros; pessoal; registo, manutenção e aquisição de patentes no âmbito das actividades de I&D; e execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas.

ACESSO

Para beneficiarem do SIFIDE II, os sujeitos passivos deverão: apresentar declaração comprovativa de inexistência de dívidas ao Estado e à Segurança Social, por referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos; apresentar declaração, ou comprovativo de apresentação do respectivo pedido de emissão, emitida ou a emitir, por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que comprove que as actividades exercidas ou a exercer são efectivamente acções de investigação ou desenvolvimento e, bem assim, os respectivos montantes envolvidos e, ainda, o cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores; apresentar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal; e garantir que a sua contabilidade dá expressão quer ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução fiscal,

mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço, quer à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

DEDUÇÃO FISCAL

Propõe-se uma dedução fiscal ao montante de IRC apurado nos termos do Código do IRC, e até à sua concorrência, considerando uma taxa base de 32,5% das despesas em I&D, na parte não comparticipada pelo Estado a fundo perdido, realizadas entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2015, a que deverá acrescer uma taxa incremental de 50% do acréscimo das despesas realizadas em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 1,5 milhões de euros; a taxa incremental de 50% deverá ser acrescida em 20% para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de investigação e desenvolvimento, passando o limite a ser de 1,8 milhões de euros.

REPORTE DE DESPESA

Prevê-se a manutenção da possibilidade de reporte das despesas que não tenham sido deduzidas no exercício em que foram realizadas, por insuficiência de colecta, até ao sexto exercício imediato.

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

A dedução fiscal em causa não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

NOVIDADES

As novidades que se pretendem introduzir com o SIFIDE II, agora proposto, em relação ao anterior SIFIDE I, são as seguintes: eliminação da limitação a 55% das despesas de funcionamento com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D; elegibilidade da despesa relacionada com a execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas; introdução de uma regra específica aplicável às PME, prevendo-se que, quando estes sujeitos passivos de IRC não tenham ainda completado 2 exercícios, não podendo beneficiar da taxa incremental de 50% prevista no âmbito da dedução, aplicar-se-á uma majoração de 10% à taxa base de 32,5%; introdução de uma norma específica, aplicável aos sujeitos passivos que se reorganizem através de actos de concentração, tais como fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, propondo, nestes casos, a transmissão deste benefício fiscal; e introdução de uma obrigação de comunicação à DGCI, por via electrónica, da identificação dos beneficiários e, bem assim, do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, a cumprir pela entidade responsável do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano.

XVII. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA

Com o propósito de aproximar a carga fiscal suportada pelo sector financeiro da que onera o resto da economia e de o fazer contribuir de forma mais intensa para o esforço de consolidação das contas públicas e de prevenção de riscos sistémicos, prevê-se a criação de uma nova contribuição, dita extraordinária, sobre o sector bancário, sendo sujeitos passivos da mesma: as instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português; as filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português; as sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora da União Europeia (i.e., em Estados terceiros).

INCIDÊNCIA OBJECTIVA

Prevê-se que a referida contribuição deverá incidir sobre: o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos, deduzido dos fundos próprios de base (TIER 1) e complementares (TIER 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e, bem assim, sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

TAXAS

Propõe-se aplicar sobre o passivo uma taxa variável entre 0,01% e 0,05%, em função do valor apurado, e sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros

uma taxa variável entre 0,0001% e 0,0002%, conforme o valor apurado; as taxas concretamente aplicáveis serão objecto de regulamentação por portaria do Ministro Finanças, ouvido o Banco Portugal, o que, tratando-se de um novo imposto, poderá levantar problemas de constitucionalidade, nomeadamente no que respeita à forma de determinação da referida taxa.

AUTO-LIQUIDAÇÃO

Prevê-se que a contribuição extraordinária sobre o sector bancário deverá ser liquidada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial, a ser aprovada por portaria do Ministro das Finanças, devendo ser enviada anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Junho, o qual corresponde também à data-limite para efectuar o respectivo pagamento; subsidiariamente, deverão aplicar-se à liquidação, cobrança e pagamento da contribuição as regras previstas na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e Processo Tributário; e esta contribuição não deverá ser dedutível em sede de IRC.

XVIII. OUTRAS PROPOSTAS

REGISTO DE CONTRIBUINTES

Prevê-se que o Governo fique autorizado a rever e a sistematizar toda a regulamentação referente à atribuição e gestão, para fins exclusivamente fiscais, do número de identificação fiscal dos contribuintes pela Direcção-Geral dos Impostos; relativamente à extensão e alcance desta autorização legislativa propõe-se: a inclusão num único diploma das disposições legais relativas à criação do número fiscal de contribuinte; a uniformização das regras de emissão do cartão de identificação fiscal com as regras aplicáveis ao cartão do cidadão, cartão da empresa e cartão de pessoa colectiva; e a introdução de procedimentos que visem simplificar o cumprimento de obrigações fiscais pelo contribuinte.

NOTIFICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Prevê-se também que o Governo fique autorizado a legislar sobre as notificações por transmissão electrónica de dados, designadamente no âmbito do procedimento e processo tributário, e sem recurso à caixa postal electrónica, através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

ASSISTÊNCIA MÚTUA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Prevê-se ainda que o Governo fique autorizado a transpor a Directiva comunitária, relativa ao mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos entre os Estados membros da União Europeia (Directiva 2010/24/UE) - por forma a atingir objectivos de celeridade e eficácia e de combate à fraude - e, bem assim ,a revogar o regime da assistência mútua em matéria de cobrança de créditos actualmente em vigor.

VINHOS E PRODUTOS VÍNICOS

Autoriza-se o Governo a rever o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vínicos, por forma a diferenciar a taxa aplicável ao financiamento dos custos da actividade de controlo e coordenação do sector do vinho pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., do financiamento da sua actividade de promoção, bem como a criar taxas distintas aplicáveis ao exercício da actividade de coordenação geral do sector vinícola que incide sobre os produtos vinícolas comercializados em território português e produzidos a nível nacional.

LISTAS DE CONTRIBUINTES

Prevê-se que a divulgação de listas de contribuintes prevista na Lei Geral Tributária, passe a ser igualmente aplicável aos contribuintes devedores à segurança social.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Prevê-se a fixação em Eur. 2,25 (actualmente fixado em Eur. 1,74) do valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2011.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SOLIDARIEDADE

Propõe-se que as reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a Eur. 5.000 sejam sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10%, que incidirá sobre

o montante que excede aquele valor e reverterá a favor da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, I.P. Esta contribuição extraordinária deverá abranger a soma das pensões e aposentação, de reforma e equiparadas e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal; e poderá igualmente suscitar questões de constitucionalidade, porquanto, nomeadamente, incide sobre rendimentos já tributados, em sede de IRS, podendo consistir numa situação de “dupla tributação” em sede de imposto sobre o rendimento, violando, para além do princípio da igualdade, as regras constitucionais que estabelecem que o referido imposto é único e progressivo.

Rogério M. Fernandes Ferreira
SÓCIO DE CAPITAL COORDENADOR
DA ÁREA DE PRÁTICA FISCAL
(arfis@plmj.pt)

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

A presente análise destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 29 de Outubro de 2010